



Parecer Prévio 00098/2021-3 - 2ª Câmara

Processos: 02125/2020-8, 02160/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: CHRISTIANO SPADETTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR –
RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO (Prefeito)**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **CHRISTIANO SPADETTO**.

Com base no **Relatório Técnico 00505/2020-2** e na **Instrução Técnica Inicial 00329/2020-2**, foi expedida a **Decisão SEGEX 00420/2020-4**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural; e
- 6.1 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 00216/2021-1 e Peças Complementares 13189 a 13196/2021).

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02307/2021-8**, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Conceição do Castelo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Christiano Spadetto, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da manutenção das irregularidades abaixo:

Item 2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (ITEM 4.3.7.1 DO RT 505/2020-2); Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Item 2.2 - Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (ITEM 6.1 DO RT 505/2020-2); Base normativa: artigos 8º, § único, 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03147/2021-9**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, com proposição de recomendação.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde; Prefeitura Municipal; Câmara Municipal; Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo.

A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2039/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 3.804.702,00, conforme 5º da LOA.

Dos registros realizados pela área técnica, por meio do Relatório Técnico 00505/2020-2, constatou-se o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;

- Dívida Consolidada do Município;
- Operações de crédito e concessão de garantias;
- Inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo;
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como destinação ao pagamento dos profissionais do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita;
- Inexistência de evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000;
- Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em conformidade com o mandamento legal; e
- Existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00505/2020-2, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise à execução orçamentária e patrimonial, apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do gestor.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02307/2021-8, no seguinte sentido, *verbis*:

[...]

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE – Termo de Notificação 77/2021-1**2.1. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.7.1 DO RT 505/2020-2)**

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consta do RT 505/2020-2:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	355.442,06	2.985.583,20
Receita (Tabela 21)	2.076.622,14	1.184.795,01
Desp. Paga (Tabela 21)	1.669.205,99	1.160.203,64
Saldo Final Apurado	762.858,21	3.010.174,57
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.561.093,91	2.722.175,64
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.592.002,03	3.419.204,93

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 30.908,12, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 793.766,33 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de R\$ 1.592.002,03.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 697.029,29, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 3.707.203,86 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 era de R\$ 3.419.204,93, valor este incompatível com o apurado por este Tribunal.

Por todo o exposto, sugere-se a notificação do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista as inconsistências assinaladas.

JUSTIFICATIVA:

Segue abaixo reprodução da justificativa apresentada:

Ocorre que o saldo ao final do exercício de 2018 das fontes de recursos de royalties estadual e federal ficaram inconsistentes, pois estas fontes de recursos foram configuradas corretamente no exercício de 2020. Informamos também que houve uma receita no montante de R\$ 562.594,97 que foi lançada indevidamente como outras receitas correntes, não considerada como royalties federal, desta forma, devemos considerar uma receita de R\$2.639.217,11. Da mesma forma ocorreram inconsistências no royalties estadual que foram sanadas em 2020, conforme documentos comprobatórios encaminhados.

Realizamos um minucioso levantamento na contabilidade e tesouraria e identificamos os ajustes necessários de lançamentos contábeis por fonte de recurso para que estas inconsistências não persistissem a partir de 2020.

Ressaltamos que nem mesmo em hipótese houve má fé ou intenção de emitir relatórios inconsistentes e que não houve quaisquer prejuízos ao erário, tratando-se apenas de ajustes em sistema informatizado.

Isto posto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

Junto às justificativas foram encaminhados diversos documentos, conforme peças complementares 13194/21 a 13196/21.

ANÁLISE:

Em relação à fonte 530, conforme se observa da listagem de arrecadação de receitas (doc. 53) e nota de arrecadação 1622/19 (doc. 54), foram contabilizados como outras transferências da União – principal (17189911000), a arrecadação do montante de R\$ 584.181,06, a título de recursos do FUNDO ESPECIAL-PETRÓLEO, na conta do BB 81.524-1. Dessa forma, o total de arrecadações na conta do Fundo Especial (BB 81.524-1) alcançou, ao final do exercício de 2019, o montante de R\$ 2.639.217,11, conforme consta da peça complementar 13194/21. Nesse sentido, observa-se que houve uma aproximação considerável do saldo apurado em relação ao superávit financeiro constante do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

Fonte	530 Federal
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	355.442,06
Receita (Peça complementar 13194/21)	2.639.217,11
Desp. Paga (Tabela 21)	1.669.205,99
Saldo Final Apurado	1.325.453,18
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.561.093,91
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	1.592.002,03

Assim, apesar de ainda persistir alguma divergência entre o saldo final apurado e o superávit financeiro, já se percebe mais coerência entre os valores.

No que se refere à fonte 540, não foram apresentadas explicações quanto à inconsistência apontada, permanecendo da forma demonstrada abaixo:

Fonte	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	2.985.583,20
Receita (Tabela 21)	1.184.795,01
Desp. Paga (Tabela 21)	1.160.203,64
Saldo Final Apurado	3.010.174,57
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	2.722.175,64
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	3.419.204,93

Enfim, tendo em vista as informações apresentadas, concluímos por manter a irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista que os saldos bancários das fontes 530 e 540 se apresentam em valores superiores aos saldos contábeis, contribuindo, assim, para mitigar as evidências de efetivo uso indevido dos recursos.

2.2. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 505/2020-2)

Base normativa: artigos 8º, § único, 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64

Consta do RT 505/2020-2:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (Tabela 35) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 1): Divergência entre os demonstrativos

Em R\$ 1,00

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	1.399.779,03	90.813,43	1.308.965,60	1.425.184,91	-116.219,31
Total dos Recursos não Vinculados:	11.245.149,66	1.769.294,95	9.475.854,71	10.381.243,25	-905.388,54
Total:	12.644.928,69	1.860.108,38	10.784.820,31	11.806.428,16	-1.021.607,85

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 -Prestação de Contas Anual/2019 e PCM/2019

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no Demonstrativo da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar, ao final do exercício de 2019, além disso, tais inconsistências comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Sendo assim, sugere-se a notificar o gestor responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

JUSTIFICATIVA: Segue abaixo reprodução das justificativas apresentadas:

Ocorre que o sistema informatizado na época gerou o anexo de demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de forma inconsistente o que ocasionou a divergência apurada com precisão pela área técnica desta corte de contas. Ao gerar o referido anexo com o sistema atualizado e corrigido, temos a seguinte realidade:

Vinculação	Disponibilidade antes RPNP	RPNP	Disponibilidade líquida	Anexo Balpat	Diferença
Vinculados	1.499.304,28	90.813,43	1.408.490,85	1.425.184,91	16.694,06
Não vinculados	12.150.538,20	1.769.294,95	10.381.243,25	10.381.243,25	0,00
Total	13.649.842,48	1.860.108,38	11.789.734,10	11.806.428,16	16.694,06

A divergência no montante de R\$16.694,06 é referente ao saldo de caução que não é considerado disponibilidade do Município.

Para comprovar nossas alegações, encaminhamos o anexo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar gerado a partir do sistema LRFWEB TCEES e do sistema informatizado utilizado pelo município.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

ANÁLISE:

Segundo o defendente, a divergência apontada ocorreu em função de falha no sistema informatizado, quando da geração do anexo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar. Em seus esclarecimentos, alega que o sistema foi atualizado e a falha corrigida, tendo sido gerado um novo relatório, a partir do qual restou a divergência de R\$ 16.694,06, referente a saldo de caução, o qual não é considerado como disponibilidade do município.

Observando-se o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar encaminhado à peça complementar 13189/21 (doc 48), constata-se que as disponibilidades líquidas dos recursos não vinculados e vinculados alcançam os montantes de R\$ 1.408.490,85 e R\$ 10.381.243,25, respectivamente, confirmando a quase totalidade dos registros do Balanço Patrimonial.

Contudo, as divergências apontadas tiveram origem no comparativo com a disponibilidade de caixa constante da tabela 35 do RT 505/2020. Quanto a isto, cabe mencionar que a tabela 35 foi gerada pelo sistema cidades, com base nos resultados financeiros por fontes de recursos apurados nas informações prestadas a esta Corte de Contas pelo município de Conceição do Castelo.

Portanto, em que pese a apresentação do demonstrativo da disponibilidade de caixa, pelo defendente, a divergência em relação à tabela 35 permanece, o que importa dizer que os valores registrados em algumas fontes de recursos não estão

coerentes, demonstrando ineficiência no controle das movimentações dos recursos financeiros, e prejudicando a transparência das informações contábeis.

Contudo, pelas informações dispostas, não foi possível vincular a inconsistência apontada à possíveis indícios de prejuízo ao erário, configurando-se a princípio, apenas como falha nos mecanismos de apuração e registros. Ainda nesse raciocínio, verifica-se que os registros contidos no Balanço Patrimonial, conforme tabela 28 do RT 505/20, apresentam valores acima dos montantes evidenciado nos dados disponibilizados anteriormente pelo município, mas coerentes com o novo anexo 5 encaminhado na defesa, indicando, portanto, que possivelmente ocorreram falhas na geração de informações financeiras por fonte, encaminhadas a esta Corte de Contas.

Assim, diante do exposto, mantemos a irregularidade, porém, passível de ressalvas.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		42.575.018,82
Despesa Total com Pessoal – DTP		18.628.049,49
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		43,75

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme se observa da tabela anterior foi cumprido o limite legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

3.1.2 Limite das Despesas com Pessoal – Consolidado

Tabela 2: Despesas com pessoal - consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL		42.575.018,82
Despesas totais com pessoal		19.710.049,87
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		46,29

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 505/2020, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	13.926.788,42
Dívida consolidada líquida	-13.926.788,42
Receita corrente líquida - RCL	42.575.018,82
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-32,71

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RT 505/2020, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Tabela 4: Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	42.575.018,82
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 5: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	42.575.018,82
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 6 Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	42.575.018,82
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com o RT 505/2020, não foi constatada existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Conforme consta do RT 505/2020, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RT 505/2020, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.281.645,57
Receitas provenientes de transferências	25.968.575,59
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.250.221,16
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.218.459,30
% de aplicação	25,55

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RT 505/2020, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.570.884,80
Pagamento de profissionais do magistério	5.814.401,64
% de aplicação	67,84

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RT 505/2020, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.281.645,57
Receitas provenientes de transferências	25.000.688,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.282.334,42
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.598.293,34
% de aplicação	20,52%

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	25.922.153,25
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.814.550,72
Valor efetivamente transferido	1.718.967,40

Fonte: Processo TC 02125/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme RT 505/2020, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

Conforme RT 505/2020, o limite máximo constitucional de transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo foi cumprido.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo de Conceição do Castelo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da

presente Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Christiano Spadetto, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função da manutenção das irregularidades abaixo:

Item 2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (ITEM 4.3.7.1 DO RT 505/2020-2); Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Item 2.2 - Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (ITEM 6.1 DO RT 505/2020-2); Base normativa: artigos 8º, § único, 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6683/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03147/2021-9, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, requerendo ainda que seja recomendado ao gestor, com base no inciso XXXV do artigo 1º do Regimento Interno do TCE-ES, que faça constar em notas explicativas as inconsistências apontadas e os respectivos lançamentos saneadores em futuras prestações de contas.

Pois bem,

Em análise aos indícios de irregularidades apontados, verifico que **o item 4.3.7.1 do RT 0505/2020-2 (item 2.1 da ITC 02307/2021-8) trata de “Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”**.

De acordo com as justificativas apresentadas, tais divergências em relação a contabilização das fontes de recursos de royalties estadual e federal, decorrem do saldo final do exercício de 2018, que ficaram inconsistentes, e ainda receita no montante de R\$ 562.594,97 que foi lançada indevidamente como outras receitas correntes, não considerada como royalties federal. A defesa esclarece que está

realizando os ajustes necessários de lançamentos contábeis por fonte de recurso para que estas inconsistências não persistirem a partir de 2020.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico constatou que apesar de ainda persistir alguma divergência entre o saldo apurado e o superávit financeiro, já se percebe mais coerência entre os valores. Acrescentou que os saldos bancários das fontes 530 e 540 se apresentam em valores superiores aos saldos contábeis, contribuindo, assim, para mitigar as evidências de efetivo uso indevido dos recursos. Assim, diante das justificativas apresentadas, considerando-se que tratam-se de distorções decorrentes de contabilização incorreta e utilização inconsistente de fontes de recursos, as quais o órgão já vem adotando medidas saneadoras, acompanhando o posicionamento da ITC 02307/2021-8 em manter a irregularidade no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas.

Quanto ao item 6.1 do RT 0505/2020-2 (item 2.2 da ITC 02307/2021-8) trata de “Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial”.

Em análise aos argumentos da defesa percebe-se que a distorção apresentada é decorrente do sistema informatizado que na época gerou os demonstrativos contábeis de forma inconsistente. Assim, a defesa apresentou novos demonstrativos a fim de corrigir as inconsistências.

Após a defesa, a ITC 02307/2021-8, ressalta que apesar da apresentação do novo demonstrativo da disponibilidade de caixa, pelo defendente, a divergência em relação à tabela 35 do RT 505/2020 (gerada pelo sistema cidades) permanece, o que importa dizer que os valores registrados em algumas fontes de recursos não estão coerentes, demonstrando ineficiência no controle das movimentações dos recursos financeiros, e prejudicando a transparência das informações contábeis. No entanto, a peça técnica observa que tal inconsistência configura-se a princípio apenas como falha nos mecanismos de apuração e registros e na geração de informações financeiras por fonte, encaminhadas a esta Corte de Contas.

Desta forma, estou acompanhando o posicionamento da ITC 02307/2021-8 pela manutenção da irregularidade, porém, no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas.

Pelo exposto, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à proposição de emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02307/2021-8.

Considerando-se que nas irregularidades apontadas ficaram configuradas inconsistências advindas da contabilização por fonte de recursos, cabe **determinar** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal que aprimore o controle das fontes de recursos e que promova os devidos ajustes, atentando-se às normas contábeis, sobretudo à correta escrituração das contas.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-098/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.7.1 do RT 00505/2020-2 e item 2.1 da ITC 02307/2021-8);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (item 6.1 do RT 00505/2020-2 e item 2.2 da ITC 02307/2021-8).

1.2. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor **Christiano Spadetto**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, pelas razões antes expendidas;

1.3. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Aprimore o controle das fontes de recursos e que promova os devidos ajustes, atentando-se às normas contábeis, sobretudo à correta escrituração das contas.

1.4. Recomendar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Faça constar em notas explicativas as inconsistências apontadas e os respectivos lançamentos saneadores em futuras prestações de contas.

1.5. Dar ciência aos interessados e arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões